



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

**SENTENÇA N.º 3 /2007**

Proc. N.º 5/2006 – JRF  
Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas

**I – RELATÓRIO**

1. O Ex.mo Magistrado do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos arts. 57.º, n.º 1, 58.º, n.º 1, 89.º a 95.º e 108.º da Lei n.º 98/97, de 26/8, requereu o julgamento em processo de responsabilidades financeiras do demandado José Savino dos Santos Correia, imputando-lhe a prática de infracções financeiras de natureza sancionatória e de natureza reintegratória, nos termos do disposto nos arts. 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8.

Alega, em suma, que:

- No ano de 2003, o demandado foi o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz;
- Nesse ano, do exame dos registos dos boletins de trabalho extraordinário dos funcionários da Câmara Municipal de Santa Cruz (com excepção dos bombeiros), 24 ultrapassaram pelo menos uma vez os limites legais de duração, tendo sido o demandado, naquela qualidade, o responsável pelas autorizações e pagamento das correspondentes despesas;
- O limite anual de 120 horas de trabalho extraordinário foi ultrapassado em 26 casos, num total de 6.416 horas a mais, apesar de, podendo a maioria daquele pessoal estar abrangida pelas excepções previstas na lei, os despachos não fundamentarem as razões determinantes da sua manutenção ao serviço, nem invocarem a excepcionalidade da disposição permissiva para o efeito, contra o disposto no art. 27.º, n.º 5 do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8;
- No mesmo ano, foram processadas retribuições por trabalho extraordinário a 35 funcionários, que excederam o limite de 1/3 do índice remuneratório respectivo em cada mês, no total de 15.649,20 €;
- Os despachos de autorização não referem os fundamentos que permitiriam a ultrapassagem daquele limite, em violação da norma do art. 30.º do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, sendo que alguns autorizam expressamente o pagamento “para além do permitido por lei”;
- Além disto, a autarquia recorreu a 24.596 horas de trabalho em dias de descanso semanal e feriados, efectuadas por 165 funcionários e agentes, dos quais 4 ultrapassaram por 53 vezes o limite diário legal de 7 horas de trabalho, cuja realização o demandado autorizou e mandou pagar, assim violando o disposto no art. 33.º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8;
- No ano de 2003 não existia um regulamento interno dos bombeiros municipais, conforme impõe o art. 6.º, n.º 2 do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, e que, por força



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

da norma do art. 23.º n.º 2 do deste diploma, deveria ser obrigatoriamente aprovado pelo Presidente da Câmara;

- Apesar disso, os serviços da corporação de bombeiros funcionavam num “regime de turnos” de 24 horas de trabalho e de 48 horas de descanso, nos termos de um despacho de 12/4/99, exarado pelo demandado, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz;
- As normas acima citadas, sujeitam estes profissionais ao horário de trabalho geral da administração pública, prevendo, porém, a possibilidade de serem efectuadas 12 horas de trabalho contínuo;
- Por isso, é ilegal aquele regime de horário de trabalho, determinado pelo demandado, que afecta os pagamentos efectuados em 2003, a título de subsídio de turno e que ascenderam a 117.348,48 €;
- Por despacho de 30/4/2002, o demandado determinou, tendo em conta o Dec. Lei citado e o horário praticado pelos bombeiros, atrás referido, que lhes fosse processado subsídio de turno, 1/3 de horas extraordinárias, bem como um acréscimo de 20 horas extra e o processamento das horas respectivas sempre que houvesse feriados;
- Como o anterior, este despacho viola as normas legais já mencionadas e conduziu ao registo regular de trabalho extraordinário entre as 18 e as 24 horas, e de trabalho em dias de descanso semanal e feriados, com duração de 24 ou 72 horas seguidas;
- Deste modo, em 2003, foram registadas seis horas diárias de trabalho extraordinário, entre as 18 e as 24 horas, o que contraria a norma do art. 27.º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8;
- Os bombeiros foram abonados pela realização de 46.240 horas extraordinárias (6.605 dias de sete horas), ou seja, mais 39.040 horas que o limite legal de 7.200 horas (120 horas x 60 funcionários);
- O limite diário de duas horas de realização de trabalho extraordinário foi ultrapassado por 7.667 vezes, em média de 127 vezes por cada trabalhador, que, também em média, foi abonada com o valor correspondente a 650 horas de trabalho extraordinário;
- Ainda neste período, os bombeiros foram abonados pela realização de 22.654 horas extraordinárias, em dia de descanso semanal e feriados, sendo que o limite máximo de 12 horas diárias foi ultrapassado por 467 vezes, cabendo, em média, a cada um a abonação de 337 horas desse trabalho;
- A isto acresce que as estas horas foram remuneradas com um acréscimo de 200%, desde que coincidissem com dias de descanso e folga, quando só dois dias por semana podiam ser objecto desta majoração;
- Em 2/5/2002, o demandado proferiu um despacho que autorizou os bombeiros, nas horas de descanso e folga (prevenção), a exercer a actividade de nadador-salvador no período de 1 de Junho a 30 de Setembro de 2002, sendo-lhes pagas as respectivas horas extraordinárias, que se manteve em 2003;
- Estas funções cuja acumulação foi assim permitida, correspondem a carreiras distintas, com conteúdos funcionais distintos e diferentes remunerações;
- Deste modo, por esta acumulação, os bombeiros exerceram funções de nadador-salvador durante 475 dias, num total de 4.691 horas, remuneradas como tendo sido prestadas em dia de descanso ou feriado, no valor de 34.779,93 €;



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

- Se o serviço tivesse sido remunerado pelo valor máximo legalmente admitido, este teria custado 19.973,16 €, isto é, menos 14.806,77 €, dano assim sofrido pela autarquia;
- Da análise e conferência dos documentos remetidos pela autarquia, faltam boletins da relação de horas, comprovativos dos pagamentos efectuados aos funcionários por trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados, no total de 1.956,57 €, o que constitui pagamentos indevidos por falta de justificação da despesa, causadores de dano para o município;
- Também do exame aos documentos e boletins a que corresponde a efectivação das horas realizadas e da sua comparação com o ficheiro informático, evidenciam-se incorrecções no processamento e cálculo dos valores a pagar, num montante global de 317,28 €, que, por violação do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, são ilegais e indevidos, por carecerem de contraprestação efectiva, da responsabilidade do demandado, enquanto responsável pela autorização e pagamento das respectivas despesas;
- Por outro lado, da análise à informação dos períodos diários de prestação de serviço, contida nos boletins de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados, há registo com referência a horários coincidentes, concretizando pagamentos em duplicado de remunerações no montante global de 1.795,45 €, pagamentos estes ilegais e indevidos, por carecerem de contraprestação efectiva, da responsabilidade do demandado, enquanto responsável pela autorização e pagamento das respectivas despesas;
- Também do confronto entre os dois boletins preenchidos pelos bombeiros, referentes ao exercício das funções de bombeiro e das de nadador-salvador, se verificam alguns casos de duplicação no registo de horas, no valor de 573,88 €, que constituem pagamentos ilegais e indevidos, por carecerem de contraprestação efectiva, da responsabilidade do demandado, enquanto responsável pela autorização e pagamento das respectivas despesas;
- Agiu o demandado, ao autorizar e mandar pagar as despesas acima referidas, de forma deliberada, livre e consciente, bem sabendo que as condutas em causa não eram permitidas pela lei, não procedendo com o rigor a que estava obrigado e era capaz, atentas as funções que desempenhava, pelo que infringiu o disposto no art. 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção da Lei n.º 48/2006, de 29/8, e se constituiu na obrigação de repor a quantia total de 6.814, 47 €, nos termos do disposto no art. 59.º, n.º 1 a 3 da mesma Lei.

Conclui pedindo a condenação do demandado na multa de 4.000 € por cada uma das infracções ao disposto no art. 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção da Lei n.º 48/2006, de 29/8 e na reposição da quantia total de 19.449,95 €, nos termos do disposto no art. 59.º, n.º 1 a 3 da mesma Lei.

2. Citado regularmente, contestou o demandado, alegando resumidamente:

- O pagamento de trabalho extraordinário aos bombeiros municipais foi aprovado por unanimidade na reunião da Câmara de 27/4/2005;



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

- O demandado, enquanto Presidente da Câmara, ao ter conhecimento do trabalho em regime extraordinário, em 13/7/2005, indeferiu e depois submeteu à apreciação do gabinete jurídico e ao executivo municipal a decisão de não processar mais trabalho extraordinário;
- O despacho de 6/1/98 foi assinado de boa fé, num documento elaborado pelos serviços e que não corresponde à sua vontade real, tanto que o mandou corrigir e evitar que tal voltasse a suceder;
- O trabalho em causa foi efectivamente prestado, confirmado e acompanhado pelos Vereadores responsáveis;
- O referido trabalho tem enquadramento legal e foi necessário num quadro de interesse público, para assegurar o abastecimento de água potável, a saúde pública e a segurança;
- Nessa altura foi criado o quartel de bombeiros, o armazém municipal e alargada a área de limpeza e gestão de recolha de lixo e a rede de água potável, que passou a cobrir 80% do concelho, bem como foi mais aumentado o aproveitamento turístico e balnear;
- Grande parte do trabalho extraordinário dos bombeiros resultou da assistência às praias, porque os concursos para este tipo de serviços ficaram sempre desertos e quando foram prestados pelo SANAS foram substancialmente mais onerosos;
- O demandado defendeu a integração do Município numa empresa para transporte de doentes, o que permitiria diminuir as horas extraordinárias a pagar aos bombeiros e aos condutores das viaturas, mas tal foi recusado pela Assembleia Municipal;
- Uma parte do trabalho extraordinário do pessoal administrativo deveu-se a licenças sem vencimento e de longa duração;
- Todo este trabalho não foi autorizado pelo demandado, mas aprovado por unanimidade pelo órgão colegial Câmara Municipal, que para tal viu justificação e a sua prestação constituiu um proveito e não um dano para a autarquia;
- As quantias pedidas no ponto G do requerimento inicial já foram repostas pelos beneficiários e a conta de 2003 homologada e notificada ao Município;
- Nunca agiu com intenção de causar qualquer tipo de dano ao Estado, nem com vontade consciente de incumprir com as disposições legais pertinentes, mas com intenção de beneficiar o Município, na convicção de agir dentro da legalidade, com o rigor a que estava obrigado e era capaz, sendo que as importâncias pagas tiveram sempre uma contraprestação efectiva.

Termina pedindo que a acção seja julgada totalmente improcedente por não provada e, em consequência, ser absolvido dos pedidos.

3. Sendo o processo o próprio, as partes legítimas e porque não ocorre excepção que obste ao prosseguimento dos autos, procedeu-se a julgamento, com observância de todas as formalidades legais, tendo sido no final fixada por despacho, de que não houve reclamação, a matéria de facto, tudo conforme consta da acta respectiva, junta aos autos.



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

**II – OS FACTOS**

Os factos relevantes para a decisão, dados como provados, nos termos do disposto nos arts. 791º, n.º 3 do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente à audiência de julgamento nestes autos, por força da norma do art. 93º da Lei n.º 98/97, de 26/8, são, como consta do despacho proferido, os seguintes:

**FACTOS PROVADOS:**

- 1. O demandado na gerência de 2003, era Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz e auferia a remuneração mensal líquida de 2.696,88 euros.*
- 2. O demandado é advogado de profissão e exercia as funções de Presidente da Câmara de Santa Cruz desde 1998.*
- 3. No ano de 2003, 24 funcionários da Câmara Municipal de Santa Cruz realizaram e foram remunerados por trabalho extraordinário que excedeu o limite legal de 2 horas por dia e o de 120 horas por ano (26 desses funcionários) conforme quadro que segue:*

<b>ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIO</b>			<b>Horas Realizadas</b>	<b>EXCEDEU O LIMITE</b>	
<b>DEPARTAMENTO / SERVIÇO</b>	<b>CARREIRA / CATEGORIA</b>	<b>N.º</b>		<b>Diário (2 OU 9H) N.º Dias</b>	<b>Anual de 120h em</b>
<b>MANUTENCAO DE REDES</b>	<b>OPERARIO PRINCIPAL</b>	<b>101</b> 5	336	42	216
<b>SECCAO AUTO</b>	<b>MOT TRANS COLECTIVOS</b>	<b>102</b> 0	368	92	248
<b>MANUTENCAO DE REDES</b>	<b>ENCARREGADO</b>	<b>104</b> 6	328	41	208
<b>CARPINTARIA</b>	<b>ENCARREGADO</b>	<b>106</b> 2	417	9	297
<b>SECCAO AUTO</b>	<b>ENC PARQUE MAQ VIAT</b>	<b>106</b> 7	214	-	94
<b>MANUTENCAO DE REDES</b>	<b>OPERARIO PRINCIPAL</b>	<b>106</b> 9	328	41	208
<b>MANUTENCAO DE REDES</b>	<b>ENCARREGADO GERAL</b>	<b>107</b> 3	280	35	160
<b>BOMBEIROS</b>	<b>OPERÁRIO</b>	<b>108</b> 6	723	120	603
<b>CONTABILIDADE</b>	<b>AS. AD. ESPECIALISTA</b>	<b>109</b> 9	435	145	315
<b>MANUTENCAO DE REDES</b>	<b>CANALIZADOR</b>	<b>113</b> 4	344	43	224



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

<b>ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIO</b>			<b>Horas Realizadas</b>	<b>EXCEDEU O LIMITE</b>	
<b>DEPARTAMENTO / SERVIÇO</b>	<b>CARREIRA / CATEGORIA</b>	<b>N.º</b>		<b>Diário (2 OU 9H) N.º Dias</b>	<b>Anual de 120h em</b>
<b>ARMAZEM</b>	<b>FIEL DE ARMAZEM</b>	121 1	376	13	256
<b>GABINETE TECNICO</b>	<b>1a. CLASSE</b>	121 9	242	-	122
<b>BOMBEIROS</b>	<b>CANTONEIRO LIMPEZA</b>	122 4	792	132	672
<b>CONTABILIDADE</b>	<b>AS. ADM. PRINCIPAL</b>	132 0	610	159	490
<b>SECRETARIA</b>	<b>ASS. ADMINISTRATIVO</b>	147 7	37	5	-
<b>CONTABILIDADE</b>	<b>AUX SERVICOS GERAIS</b>	150 4	37	7	-
<b>MANUTENCAO DE REDES</b>	<b>OPERARIO</b>	150 6	56	7	-
<b>MANUTENCAO DE REDES</b>	<b>OPERARIO</b>	150 8	40	5	-
<b>MANUTENCAO DE REDES</b>	<b>OPERARIO</b>	150 9	328	41	208
<b>SECCAO AUTO</b>	<b>MOTORISTA PESADOS</b>	153 2	478	112	358
<b>FISCALIZACAO</b>	<b>FISCAL OBRAS</b>	161 5	146	-	26
<b>BOMBEIROS</b>	<b>MOTORISTA PESADOS</b>	163 3	738	123	618
<b>BOMBEIROS</b>	<b>MOTORISTA PESADOS</b>	163 4	738	123	618
<b>MANUTENCAO DE REDES</b>	<b>CANALIZADOR</b>	164 7	248	31	128
<b>BIBLIOTECA</b>	<b>AUX SERVICOS GERAIS</b>	164 8	142	-	22
<b>CASA DA CULTURA</b>	<b>AUX SERVICOS GERAIS</b>	165 0	142	-	22
<b>CASA DA CULTURA</b>	<b>AUX SERVICOS GERAIS</b>	165 1	125	-	5
<b>AGUAS</b>	<b>AUX SERVICOS GERAIS</b>	165 3	142	-	22
<b>CONTABILIDADE</b>	<b>2a. CLASSE</b>	165 6	348	102	228



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

<b>ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIO</b>			<b>Horas Realizadas</b>	<b>EXCEDEU O LIMITE</b>	
<b>DEPARTAMENTO / SERVIÇO</b>	<b>CARREIRA / CATEGORIA</b>	<b>N.º</b>		<b>Diário (2 OU 9H) N.º Dias</b>	<b>Anual de 120h em</b>
<b>MANUTENCAO DE REDES</b>	<b>OPERARIO</b>	<b>166</b> <b>1</b>	<b>168</b>	<b>21</b>	<b>48</b>
<b>CONTABILIDADE</b>	<b>ASS. ADMINISTRATIVO</b>	<b>168</b> <b>8</b>	<b>113</b>	<b>23</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS</b>			<b>9.819</b>	<b>1.472</b>	<b>6.416</b>

- Embora esses funcionários sejam pessoal administrativo ou auxiliar que presta apoio a reuniões ou sessões de Órgãos Autárquicos, ou motoristas, telefonistas e outro pessoal auxiliar e operário cuja manutenção em serviço para além do horário normal fosse indispensável, nenhum dos despachos autorizadores da prestação de trabalho extraordinário fundamenta expressamente as razões da manutenção ao serviço nem a concreta situação que a tal levou.*
- Esses despachos de autorização e os correspondentes pagamentos são da responsabilidade do demandado.*
- Também no ano de 2003 foram autorizadas e pagas retribuições por trabalho extraordinário a 35 funcionários da Câmara Municipal de Santa Cruz, que excederam 1/3 do índice remuneratório respectivo mensal, no montante global de 15.649,20 euros, sem que dos despachos autorizadores constem as razões da autorização, conforme quadro que segue:*



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
Gabinete do Juiz Conselheiro

(Em euros)

<b>ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS</b>			<b>Excedeu o limite de 1/3</b>
<b>N.º</b>	<b>Carreira/categoria</b>	<b>Departamento/serviço</b>	
1015	OPERARIO PRINCIPAL	MANUTENCAO DE REDES	324,57
1020	MOT TRANS COLECTIVOS	SECCAO AUTO	78,86
1046	ENCARREGADO	MANUTENCAO DE REDES	255,70
1062	ENCARREGADO	CARPINTARIA	288,81
1067	ENC PARQUE MAQ VIAT	SECCAO AUTO	105,51
1069	OPERARIO PRINCIPAL	MANUTENCAO DE REDES	211,73
1073	ENCARREGADO GERAL	MANUTENCAO DE REDES	200,36
1086	OPERÁRIO	BOMBEIROS	2.536,24
1089	OPERARIO PRINCIPAL	LIMPEZA DAS VIAS/SANEAMENTO	7,45
1099	AS. AD. ESPECIALISTA	CONTABILIDADE	317,41
1134	CANALIZADOR	MANUTENCAO DE REDES	207,98
1211	FIEL DE ARMAZEM	ARMAZEM	95,78
1219	1a. CLASSE	GABINETE TECNICO	59,15
1224	CANTONEIRO LIMPEZA	BOMBEIROS	2.225,70
1320	AS. ADM. PRINCIPAL	CONTABILIDADE	1.749,30
1477	ASS. ADMINISTRATIVO	SECRETARIA	2,52
1504	AUX SERVICOS GERAIS	CONTABILIDADE	4,93
1506	OPERARIO	MANUTENCAO DE REDES	47,87
1509	OPERARIO	MANUTENCAO DE REDES	168,99
1523	CANTONEIRO LIMPEZA	RECOLHA DE RESIDUOS SOLIDOS	10,53
1532	MOTORISTA PESADOS	SECCAO AUTO	578,81
1615	FISCAL OBRAS	FISCALIZACAO	27,07
1633	MOTORISTA PESADOS	BOMBEIROS	2.048,22
1634	MOTORISTA PESADOS	BOMBEIROS	2.048,22
1647	CANALIZADOR	MANUTENCAO DE REDES	244,67
1648	AUX SERVICOS GERAIS	BIBLIOTECA	11,56
1650	AUX SERVICOS GERAIS	CASA DA CULTURA	11,50
1651	AUX SERVICOS GERAIS	CASA DA CULTURA	11,50
1653	AUX SERVICOS GERAIS	AGUAS	11,50
1656	2a. CLASSE	CONTABILIDADE	1.491,69
1661	OPERARIO	MANUTENCAO DE REDES	203,14
1664	TELEFONISTA	GABINETE DE APOIO A PRESIDENC	23,50
1666	COND MAQ PES V ESP	RECOLHA DE RESIDUOS SOLIDOS	5,27
1667	COND MAQ PES V ESP	RECOLHA DE RESIDUOS SOLIDOS	5,27
1688	ASS. ADMINISTRATIVO	CONTABILIDADE	27,89
<b>TOTAL</b>			<b>15.649,20</b>

7. Destes despachos, assinados pelo demandado, dois deles de 22 de Dezembro de 2003, determinam que aos funcionários afectos aos Serviços Técnicos da Secção de Águas “sejam processadas horas extraordinárias, para além do permitido por lei”.



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
 Gabinete do Juiz Conselheiro

8. No ano de 2003, com excepção do Corpo de Bombeiros foram efectuadas 24.596 horas de trabalho em dias de descanso semanal (sábados e domingos) e feriados por 165 funcionários e agentes.
9. Em 53 dias, 4 funcionários ultrapassaram o limite máximo de 7 horas de trabalho diário, conforme quadro que segue:

ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO FUNCIONÁRIO			Total de horas realizadas	N.º de dias em que foi excedido o limite de 7h diárias
N.º	Departamento/serviço	Carreira/categoria		
10 64	LIMPEZA DAS VIAS/SANEAMENTO	CANTONEIRO LIMPEZA	312	16
10 86	BOMBEIROS	OPERÁRIO	387	3
16 33	BOMBEIROS	MOTORISTA PESADOS	731	17
16 34	BOMBEIROS	MOTORISTA PESADOS	731	17
<b>Total de Horas Extraordinárias</b>			<b>2.161</b>	<b>53</b>

10. O demandado na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz autorizou a realização desse trabalho e os correspondentes pagamentos.
11. No ano de 2003, os Serviços Municipais de Bombeiros dos Quartéis de Santa Cruz e da Camacha funcionavam “em regime de turnos de 24 horas de trabalho e 48 horas de descanso” na sequência de um despacho do demandado de 12 de Abril de 1999.
12. Por despacho do demandado de 30 de Abril de 2002, foi determinado “que aos elementos do Corpo Municipal de Salvação Pública de Santa Cruz sejam processados um subsídio de turno, 1/3 de horas extraordinárias, bem como um acréscimo de 20 horas extraordinárias, e ainda ao processamento das horas respectivas sempre que haja feriados”.
13. Em 2003, na sequência destes despachos foram pagos aos bombeiros, a título de subsídio de turno, 117.348,38 euros.

(em euros)

N.º	Subsídio Turno (25%)	S. Turno Férias	Total	N.º	Subsídio Turno (25%)	S. Turno Férias	Total
1530	1625,16	135,43	1.760,59	1130	1625,16	135,43	1.760,59
1529	1625,16	135,43	1.760,59	1308	1625,16	135,43	1.760,59
1528	1625,16	135,43	1.760,59	1228	2011,92	171,18	2.183,10
1033	2011,92	171,18	2.183,10	1440	1625,16	135,43	1.760,59
1468	1625,16	135,43	1.760,59	1019	1625,16	135,43	1.760,59
1467	1489,73	135,43	1.625,16	1441	1625,16	135,43	1.760,59



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

N.º	Subsídio Turno (25%)	S. Turno Férias	Total	N.º	Subsídio Turno (25%)	S. Turno Férias	Total
1466	1625,16	135,43	1.760,59	1024	3328,32	277,36	3.605,68
1465	2011,92	171,18	2.183,10	1442	1625,16	135,43	1.760,59
1464	1625,16	135,43	1.760,59	1443	1625,16	135,43	1.760,59
1463	1625,16	135,43	1.760,59	1031	2850,45	238,35	3.088,80
1462	1625,16	135,43	1.760,59	1150	1625,16	135,43	1.760,59
1461	1625,16	135,43	1.760,59	1260	2011,92	171,18	2.183,10
1209	1625,16	135,43	1.760,59	1258	2850,45	238,35	3.088,80
1460	1625,16	135,43	1.760,59	1444	1625,16	135,43	1.760,59
1459	1625,16	135,43	1.760,59	1156	1557,44	135,43	1.692,87
1458	1625,16	135,43	1.760,59	1157	2011,92	171,18	2.183,10
1206	2011,92	171,18	2.183,10	1445	1625,16	135,43	1.760,59
1457	1625,16	135,43	1.760,59	1446	1625,16	135,43	1.760,59
1456	1625,16	135,43	1.760,59	1447	1489,73	135,43	1.625,16
1193	1625,16	135,43	1.760,59	1448	1625,16	135,43	1.760,59
1455	1625,16	135,43	1.760,59	1449	1625,16	135,43	1.760,59
1282	2011,92	171,18	2.183,10	1235	1489,73	135,43	1.625,16
1423	1625,16	135,43	1.760,59	1450	1625,16	135,43	1.760,59
1088	2850,45	238,35	3.088,80	1071	2011,92	171,18	2.183,10
1436	1625,16	135,43	1.760,59	1451	1625,16	135,43	1.760,59
1437	1489,73	135,43	1.625,16	1245	2011,92	171,18	2.183,10
1264	2011,92	171,18	2.183,10	1270	1625,16	135,43	1.760,59
1438	1625,16	135,43	1.760,59	1075	3328,32	277,36	3.605,68
1267	2011,92	171,18	2.183,10	1452	1625,16	135,43	1.760,59
1439	1625,16	135,43	1.760,59	1453	1625,16	135,43	1.760,59
<b>Total</b>				<b>108.236,71</b>	<b>9.111,67</b>	<b>117.348,38</b>	

14. Ainda na sequência dos mesmos despachos, foram registadas no ano de 2003, nos correspondentes boletins, 6 horas diárias de trabalho extraordinário, relativas ao período das 18 às 24 horas, totalizando 46.240 horas extraordinárias, que excedem em 39.040 horas o limite legal de 120 horas anuais, para todos os 60 funcionários da Corporação de Bombeiros.
15. No mesmo período, o limite máximo diário de 2 horas de realização de trabalho extraordinário foi ultrapassado por 7.667 vezes, pela totalidade dos 60 elementos do Corpo de Bombeiros.
16. Em média, nesse período, cada um destes 60 funcionários foi abonado com o valor correspondente a 650 horas de trabalho extraordinário conforme quadro que segue:



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

<i>N.º</i>	<i>Total de horas realizadas</i>	<i>N.º de dias em que foi excedido o limite diário de 2h</i>	<i>N.º de horas em que foi excedido o Limite Anual</i>
1019	756	126	636
1024	792	132	672
1031	792	132	672
1033	820	132	700
1071	820	132	700
1075	786	131	666
1088	756	126	636
1130	786	131	666
1150	792	132	672
1156	744	124	624
1157	810	131	690
1193	786	131	666
1206	829	132	709
1209	786	131	666
1228	786	131	666
1235	660	110	540
1245	498	83	378
1258	798	131	678
126	762	126	642

<i>N.º</i>	<i>Total de horas realizadas</i>	<i>N.º de dias em que foi excedido o limite diário de 2h</i>	<i>N.º de horas em que foi excedido o Limite Anual</i>
1441	750	131	630
1442	792	132	672
1443	792	132	672
1444	792	132	672
1445	786	131	666
1446	792	132	672
1447	492	82	372
1448	810	134	690
1449	792	132	672
1450	792	132	672
1451	792	132	672
1452	786	131	666
1453	768	126	648
1455	786	131	666
1456	750	125	630
1457	720	119	600
1458	750	125	630
1459	792	132	672
146	786	131	666



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

N.º	Total de horas realizadas	N.º de dias em que foi excedido o limite diário de 2h	N.º de horas em que foi excedido o Limite Anual
0			
1264	780	130	660
1267	756	126	636
1270	786	131	666
1282	792	129	672
1308	792	131	672
1423	786	131	666
1436	750	125	630
1437	684	114	564
1438	807	131	687
1439	842	137	722
1440	786	131	666

N.º	Total de horas realizadas	N.º de dias em que foi excedido o limite diário de 2h	N.º de horas em que foi excedido o Limite Anual
0			
1461	810	131	690
1462	786	131	666
1463	792	132	672
1464	792	132	672
1465	786	131	666
1466	792	131	672
1467	702	117	582
1468	776	126	656
1528	786	131	666
1529	792	132	672
1530	786	131	666
<b>Tot al</b>	<b>46.240</b>	<b>7.667</b>	<b>39.040</b>

17. Ainda no mesmo período, por trabalho prestado em dia de descanso semanal e feriados, os funcionários afectos ao Serviço de Bombeiros foram abonados pela realização de um total de 22.654 horas extraordinárias, que, por 467 vezes, ultrapassaram o limite diário de 12 horas fixado para estes dias, conforme quadro que segue:

N.º	Total de horas realizadas	N.º de dias em que foi excedido o limite de 12h diárias
1019	466	14

N.º	Total de horas realizadas	N.º de dias em que foi excedido o limite de 12h diárias
1441	780	6



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
Gabinete do Juiz Conselheiro

N.º	Total de horas realizadas	N.º de dias em que foi excedido o limite de 12h diárias	N.º	Total de horas realizadas	N.º de dias em que foi excedido o limite de 12h diárias
1024	774	19	1442	197	3
1031	342	5	1443	153	5
1033	936	4	1444	155	3
1071	243	5	1445	380	8
1075	776	19	1446	124	4
1088	396	11	1447	76	2
1130	148	6	1448	305	9
1150	144	4	1449	744	3
1156	309	9	1450	208	4
1157	513	8	1451	168	2
1193	423	9	1452	477	11
1206	1.137	14	1453	289	6
1209	280	9	1455	266	9
1228	202	7	1456	213	10
1235	213	10	1457	1.163	20
1245	113	3	1458	865	13
1258	886	15	1459	535	4
1260	120	3	1460	253	8
1264	305	9	1461	320	8
1267	158	11	1462	290	10
1270	821	9	1463	244	4
1282	137	3	1464	145	4
1308	259	8	1465	304	7
1423	208	7	1466	593	9
1436	293	4	1467	195	7
1437	271	8	1468	473	15
1438	647	5	1528	249	6
1439	171	6	1529	242	4
1440	241	9	1530	316	10
<b>Total</b>	<b>22.654</b>	<b>467</b>			

18. Em 1 de Junho de 2003, o demandado proferiu um despacho de autorização de bombeiros para exercerem, nas horas de descanso e prevenção, funções de Nadador-Salvador, do seguinte teor “Considerando que se aproxima a Época Balnear, e é preciso dotar as praias do Concelho com os meios Humanos necessários ao bom funcionamento das mesmas, na área de Socorros, e existindo Bombeiros devidamente qualificados com o curso de Nadador Salvador, constantes da relação em anexo, autorizo que nas horas de descanso e folga (prevenção), exerçam a actividade de Nadador-Salvador, no período de 01 de Junho a 30 de Setembro de 2003, pelo que



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
Gabinete do Juiz Conselheiro

*determino que aos mesmos sejam processadas as respectivas horas extraordinárias, na sua totalidade, além das que exercem como Bombeiros Municipais”.*

19. Assim nesse período de tempo, os bombeiros abrangidos pelo despacho, em número de 9, exerceram funções de Nadador-Salvador durante 475 dias, no horário das 9 às 19 horas, num total de 4.691 horas de trabalho, remuneradas como tendo sido prestadas em dias de descanso ou feriado, no valor total de 34.779,93 euros conforme quadro que segue:

N.º	Mês	TDDF		
		N.º dias	Total/H	Valor
1033	Mai/Jun	10	83	748,66
1438	Mai/Jun	1	10	71,40
1457	Mai/Jun	21	180	1.285,20
1449	Mai/Jun	9	76	542,64
1458	Mai/Jun	14	140	999,60
1270	Mai/Jun	3	30	214,20
1441	Mai/Jun	7	70	499,80
1466	Mai/Jun	2	20	142,80
1033	Jun/Jul	13	130	1.172,60
1438	Jun/Jul	19	190	1.356,60
1449	Jun/Jul	14	140	999,60
1458	Jun/Jul	12	120	856,80
1457	Jun/Jul	18	180	1.285,20
1441	Jun/Jul	15	150	1.071,00
1270	Jun/Jul	15	150	1.071,00
1466	Jun/Jul	10	100	714,00
1458	Jul/Ago	14	140	999,60
1466	Jul/Ago	9	90	642,60
1270	Jul/Ago	18	180	1.285,20
1449	Jul/Ago	13	130	928,20
1441	Jul/Ago	16	160	1.142,40
1033	Jul/Ago	18	180	1.623,60
1438	Jul/Ago	14	141	1.006,74
1457	Jul/Ago	19	191,3	1.365,89
1466	Ago/Set	13	130	928,20
1033	Ago/Set	20	200	1.804,00
1457	Ago/Set	17	170	1.213,80
1270	Ago/Set	19	190	1.356,60
1449	Ago/Set	14	140	999,60
1458	Ago/Set	11	110	785,40
1438	Ago/Set	12	120	856,80
1441	Ago/Set	12	120	856,80
1033	Set	9	90	811,80



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

N.º	Mês	TDDF		
		N.º dias	Total/H	Valor
1449	Set	7	70	499,80
1441	Set	8	80	571,20
1457	Set	9	90	642,60
1270	Set	4	40	285,60
1466	Set	5	50	357,00
1438	Set	5	50	357,00
1458	Set	6	60	428,40
<b>Total</b>		<b>475</b>	<b>4.691,3</b>	<b>34.779,93</b>

20. Em média, destes 9 funcionários nunca prestaram serviço em simultâneo mais de 3, nesse período da época balnear de 2003 e no horário acima referido.
21. Nesse ano de 2003, da comparação dos documentos e boletins respeitantes à efectivação de horas extraordinárias com o ficheiro informático de onde consta o histórico das remunerações resultam incorrecções de valor pagos a mais aos funcionários da Câmara Municipal de Santa Cruz no montante de 317,28 euros conforme quadro que segue:

(em euros)

N.º do funcionário	Mês/boletim	Mês/Pagamento.	Valor Pago	Valor correcto	Diferença
1447	Mar/Abr (14/04/03)	Abril	430,36	423,22	7,14
1019	Mar/Abr (14/04/03)	Abril	432,16	423,22	8,94
1033	Mai/Jun (23/05/2003)	Junho	748,66	739,63	9,03
1020	Outubro	Novembro	525,5	354,9	170,60
1531	Outubro	Novembro	157,23	35,66	121,57
<b>Total</b>			<b>2.476,8</b>	<b>2.138,35</b>	<b>317,28</b>

22. No ano de 2003, da análise à informação dos períodos diários da prestação de serviços contida nos boletins de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados resultam pagamentos em duplicado no valor de 1.795,45 euros.
23. Também nesse ano de 2003, relativamente às funções que os 9 bombeiros acima referidos exerceram como nadadores-salvadores, se verificaram pagamentos em duplicado no montante de 573,88 euros conforme quadro que segue:

(em euros)



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

N.º	Mês/Boletim	Data	TE – Horas		TDDF - Horas		Duplicação	
			Início	Termo	Início	Termo	Período	Pagt.º Indevido
1033	Mai/Jun	29/05/03	8	12	9	15	9-12/3h	27,09
1033	Mai/Jun	4,11 e 13/6	18	24/04	9	19	18-19/3h	16,93
1457	Mai/Jun	29/05/03	8	12	9	15	9-12/3h	27,09
1457	Mai/Jun	3, 4, 6, 9 e 12/6	18	24	9	19	18-19/5h	22,32
1457	Mai/Jun	10-06-2003	8	8	9	19	9-19/10h	71,43
1449	Mai/Jun	4,10 e 11/6	18	24	9	19	18-19/3h	13,39
1458	Mai/Jun	3, 4, 6, e 12/6	18	24	9	19	18-19/4h	17,86
1441	Mai/Jun	4, 6 e 10/6	18	24	9	19	18-19/3h	13,39
1033	Jun/Jul	20 e 25/6	18	24	9	19	18-19/2h	11,29
1033	Jun/Jul	26/6/03	9	13	9	19	9-13/4h	36,12
1033	Jun/Jul	26/6/03	9	18	9	19	9-18/9h	81,26
1438	Jun/Jul	27/6/03	9	13	9	19	9-13/4h	28,57
1449	Jun/Jul	25 e 26/6 e 10/7	18	24	9	19	18-19/3h	13,39
1441	Jun/Jul	18/6/03	9	13	9	19	9-13/4h	28,57
1458	Jul/Ago	16 e 28/7	18	24	9	19	18-19/2h	8,93
1270	Jul/Ago	01/08/03	8	24	9	19	9-19/10h	71,43
1457	Ago/Set	10/09/03	18	24	9	19	18-19/1h	4,46
1449	Ago/Set	30/08/03	8	19	9	19	9-19/10h	71,43
1466	Set/Out	24 e 30/09/03	18	24	9	19	18-19/2h	8,93
<b>Total</b>								<b>573,88</b>

24. Estas quantias de 317,28, 1795,45 e 573,88 (com excepção de 125,30 euros referente ao funcionário n.º 1457) foram já repostas pelos funcionários identificados no quadro do número anterior.

25. Todo o trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados foi efectivamente prestado e teve origem em necessidades do serviço acompanhadas e justificadas pelos Vereadores dos pelouros respectivos.

26. Tal sucedeu, nomeadamente, em áreas relacionadas com a segurança ou abastecimento de água potável e a saúde pública.



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

- 27. O acréscimo de trabalho extraordinário e dias de descanso semanal e feriados coincidiu com uma fase em que tinha sido criado o Quartel de Bombeiros (em 2001), o Armazém Municipal e se alargou a área de limpeza e de gestão de remoção de resíduos sólidos urbanos. Também nesta altura a rede de água potável passou a cobrir 80% do Concelho e aumentou o aproveitamento turístico e balnear das suas baías.*
- 28. No ano de 2003 havia dois funcionários em situação de licença sem vencimento pelo período de um ano e um funcionário em situação de licença sem vencimento de longa duração.*
- 29. Também no ano de 2002 ficou deserto um concurso para a contratação a termo certo de 6 nadadores-salvadores e não foi possível obter a prestação desse serviço através de outras entidades, nomeadamente o SANAS MADEIRA – Associação Madeirense para Socorro no Mar.*
- 30. Em 2005 a Câmara Municipal de Santa Cruz celebrou com o SANAS MADEIRA um contrato de prestação de serviços para segurança de duas praias, envolvendo a permanência de 5 nadadores-salvadores, no período de 1 de Junho a 30 de Setembro de 2005, entre as 10 e as 20 horas, pelo valor de 20.608 euros.*
- 31. Os Bombeiros Municipais de Santa Cruz, para além do serviço que lhe compete na área do Concelho, prestam funções de 2ª linha no Aeroporto, no Concelho de Machico e na área dos combustíveis.*
- 32. Em 2003 o demandado na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz propôs que a autarquia aprovasse a constituição de uma sociedade intermunicipal para prestação de serviços de transporte de doentes, de forma a libertar dessa função o Corpo de Bombeiros Municipais. Esta proposta foi rejeitada por maioria pela Assembleia Municipal.*
- 33. Os despachos de 22 de Dezembro de 2003, acima referidos foram preparados pela Chefe de Secção de Recursos Humanos e assinados pelo demandado na convicção de que “para além do permitido por lei” significava contemplar os casos de excepção aos limites máximos por ela fixados.*
- 34. Em 2005, após tomar conhecimento dos reparos efectuados pelo Tribunal de Contas, foram alterados os procedimentos relativos ao processamento de horas extraordinárias que ultrapassassem os limites legais.*
- 35. Os Serviços Camarários informavam o Vereador responsável da necessidade da realização de trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal e feriados, que fazia chegar ao Presidente da Câmara essa informação, sendo o trabalho e o correspondente pagamento autorizado por este, sem verificação da respectiva legalidade por confiar inteiramente nos serviços.*
- 36. A Secção de Pessoal só fazia o processamento da despesa sem controlar se ultrapassava os limites fixados na lei.*
- 37. O demandado, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz desde 1998, conhecia a legislação respeitante à realização, autorização e pagamento de trabalho extraordinário e prestado em dias de descanso semanal e feriados.*



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

*FACTOS NÃO PROVADOS:*

*Todos os que directa ou indirectamente entrem em contradição com os factos acima dados como provados, designadamente os referidos nos pontos D8, E3 e 4, F1, 2, 3 e 4 do Requerimento Inicial e artigo 10.º da Contestação, na parte em que refere que o serviço prestado pelo SANAS MADEIRA ficou substancialmente mais oneroso do que as horas pagas aos bombeiros, e artigo 15.º na parte em que se refere que o trabalho não foi autorizado pelo demandado.*

### III – O DIREITO

O Ministério Público imputa ao demandado, no requerimento inicial, a prática de infracções financeiras de natureza sancionatória, relativas a pagamentos, na gerência de 2003, de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados a funcionários da Câmara Municipal de Santa Cruz (com excepção do Corpo de Bombeiros), e de subsídio de turno, trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados ao Corpo de Bombeiros.

Imputa-lhe ainda a prática de três infracções financeiras de natureza reintegratória e pede as respectivas reposições por pagamentos indevidos, relativos a remunerações por trabalho prestado por elementos do Corpo de Bombeiros como nadadores-salvadores, durante a época balnear desse ano, por pagamentos de horas de trabalho sem documentação de suporte, e por pagamentos a mais a vários funcionários por erros de cálculo e no processamento de horas extraordinárias e por pagamentos em duplicado do mesmo tipo de horas a vários outros funcionários.

Pelas razões que directamente decorrem da matéria de facto dada como provada, serão analisadas, desde já, as questões aos pedidos de reposição.

Quanto aos pagamentos a mais a vários funcionários sem documentação de suporte, no valor de 1.956,57 €, nada ficou provado do que era alegado pelo Ministério Público nos pontos F1 a F4 do requerimento inicial, apenas valendo aqui o que consta do n.º 25 do despacho sobre a matéria de facto, ou seja, que todo o trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados foi efectivamente prestado.

Ao não se provar que estavam em falta os documentos comprovativos dos pagamentos ali referidos, mas provando-se que o trabalho em causa foi prestado, improcede o pedido nesta parte, já que não se verifica, sequer, a materialidade da infracção, pelo que, quanto a esta infracção, se absolve o demandado.

Também quanto ao pedido de reposição da quantia de 317,28 € e de 1.795, 45 €, peticionadas com base em incorrecções no processamento de horas e cálculo de valores a pagar a diversos funcionários e em duplicação de outros pagamentos do mesmo tipo, foi dado



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

como provado, no n.º 24 do despacho sobre a matéria de facto, que tais importâncias estão integralmente repostas.

Já quanto à quantia de 573,88 €, também proveniente de duplicação de pagamentos de horas a bombeiros que exerciam a sua função, em acumulação com a de nadador-salvador, ficou provado, no mesmo n.º 24, que foi repostas, com excepção de 125,30 €, pagos a um funcionário identificado pelo n.º 1457.

Assim, quanto às quantias repostas, está extinta, nos termos do disposto no art. 69.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26/8, a responsabilidade financeira reintegratória, o que, igualmente, impõe que, nesta parte, a acção improceda.

E quanto à quantia em falta, por cujo pagamento foi responsável o demandado, constituindo uma duplicação de despesa, é um pagamento indevido, nos termos do disposto no art. 59.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8.

Porém, tendo em conta o diminuto valor em causa e o que foi dado como provado nos n.º 34 a 37 do despacho sobre a matéria de facto, que inequivocamente aponta para uma actuação negligente, e, aqui, de muito baixo grau, sobretudo pelo que consta dos citados n.º 35 e 36, até porque os cálculos vinham já feitos pela Secção de Pessoal, sem que esta fizesse o necessário controlo.

Assim, impõe-se, nesta parte, usar da faculdade conferida pela norma do art. 64.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, e relevar a responsabilidade financeira reintegratória decorrente desse pagamento indevido.

Ainda no âmbito da responsabilidade financeira reintegratória, ao demandado era pedida a reposição da quantia de 14.806,77 €, por ter determinado, através de despacho de 2/5/2002, que, na época balnear de 2003, bombeiros municipais habilitados com o curso de nadador-salvador voltassem a exercer esta actividade, processando-lhes as respectivas horas extraordinárias, na sua totalidade, além das funções de bombeiro.

Alegava ainda o Ministério Público que se trata de uma autorização de acumulação de funções públicas que correspondem a distintos conteúdos funcionais, carreiras diferentes e independentes e remuneradas de forma diversa.

De acordo com o despacho, os bombeiros em causa exerceram funções de nadador-salvador durante 475 dias, num total de 4.691 horas de trabalho, remuneradas como prestadas em dia de descanso ou feriado, pelo valor total de 34.779,93 €.

Porque, na tese do autor, esse mesmo serviço, se prestado e remunerado pelo valor máximo legalmente admitido, teria o custo de 19.973,16 €, conclui ter o demandado, com aquele despacho que autorizou a acumulação de funções e respectiva retribuição, causado à autarquia um dano de valor equivalente à diferença entre o efectivamente pago e o tal máximo admissível, no montante de 14.806,77 €, cuja reposição pretende ver satisfeita.



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

Quanto a esta questão, o demandado contestou com a afirmação de que os concursos que abriu para este tipo de serviços ficaram sempre desertos e que, quando foi prestado pelo SANAS Madeira, entidade exterior à Câmara, ficaram substancialmente mais caros.

Dos factos dados como provados nesta matéria, ressalta, para lá da comprovação do total de horas efectuadas e do valor pago, que não estava em questão, que o serviço foi prestado por 9 bombeiros, durante 475 dias, num horário das 9 às 19 horas, e que nunca prestaram serviço em simultâneo mais de três deles.

Mais se provou que no ano anterior ficou deserto um concurso para contratação a termo certo de seis nadadores-salvadores e que não foi possível obter a prestação do serviço através de outras entidades, nomeadamente o SANAS Madeira.

Quando, em 2005, a Câmara Municipal de Santa Cruz celebrou com o SANAS Madeira um contrato de prestação de serviços para segurança de duas praias, envolvendo a presença de cinco nadadores-salvadores, entre 1 de Junho e 30 de Setembro, das 10 às 20 horas, a despesa foi de 20.608 €.

Destes factos, resulta com clareza não poder proceder a acção, relativamente a este pedido: com efeito, tal pedido partia do pressuposto, ao fazer a comparação de gastos entre a solução adoptada pelo demandado e a prestação dos serviços por funcionários da carreira apropriada, que existiria o necessário termo de comparação.

Porém, como se provou, e tal competia ao autor, isso não sucedeu, quer por ter ficado deserto um concurso aberto especificamente para esse fim, quer por não haver outra entidade que o pudesse fornecer.

Assim, não havendo alternativa à forma encontrada para a resolução do problema, não é possível afirmar que foi causado dano à autarquia e, muito menos, quantificá-lo no valor peticionado. Poderia eventualmente questionar-se o modo de remuneração encontrado, mas é questão que, neste ponto não cabe, por não fundamentar o pedido.

Por isso, sem necessidade de outras considerações, há que considerar improcedente, por não provado, tal pedido e dele absolver o demandado.

Passando agora à análise das restantes infracções financeiras de natureza sancionatória imputadas ao demandado, o Ministério Público alegou ser o demandado, no ano de 2003, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, responsável pela autorização e pagamento de 9.819 horas de trabalho extraordinário, que excedeu o limite diário de 2 horas, a 24 funcionários, e o anual de 120 horas, com 26 desses funcionários, em violação do disposto no art. 27.º do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8.

Embora esses funcionários integrassem pessoal administrativo ou auxiliar que presta apoio a reuniões ou sessões de Órgãos Autárquicos, ou motoristas, telefonistas e outro pessoal auxiliar e operário cuja manutenção em serviço para além do horário normal poderia ser indispensável, nenhum dos despachos autorizadores da prestação de trabalho extraordinário fundamenta expressamente as razões da manutenção ao serviço, nem a concreta situação que a tal levou, contra o exigido pela referida norma legal.



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

Ainda neste ano, foram processadas horas por trabalho extraordinário a 35 funcionários, no montante de 15.649,20 €, em violação do disposto no art. 30.º do mesmo Dec. Lei, ao ser ultrapassado o limite aí fixado de um terço do índice remuneratório respectivo, sem que o demandado, nos despachos de autorização, referenciasse os pressupostos que excepcionam a aplicação de tal limite.

Também neste ano, foram realizadas na autarquia 24.596 horas de trabalho em dia de descanso semanal e feriados, por 165 funcionários e agentes, sendo que 4 deles, por 53 vezes, ultrapassaram o limite diário de 7 horas, fixado no art. 33.º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8.

Na contestação, o demandado alegou que todo este trabalho foi efectivamente prestado, que tinha enquadramento legal e que se destinou a assegurar o funcionamento de áreas fundamentais como a segurança, o abastecimento de água potável e a saúde pública. Também alegou haver funcionários em licença sem vencimento pelo período de um ano e de longa duração e que o trabalho não foi por si autorizado, mas aprovado pelo órgão colegial Câmara Municipal.

Mais alegou que o despacho de 6/1/98, entre outros, na parte em que mandava pagar “para além do permitido por lei”, foi assinado de boa fé, num documento elaborado pelos serviços e que não corresponde à sua vontade real, tanto que o mandou corrigir e evitar que tal voltasse a suceder.

Da factualidade dada como provada, resulta que, efectivamente, foi prestado este trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados, nos termos, quantidades e valores alegados no requerimento inicial e que foi o demandado que proferiu os despachos de autorização, sem os fundamentar expressamente quanto às razões da autorização, e ordenou os respectivos pagamentos.

Isto apesar de se ter também provado que o pessoal abrangido pelos despachos poderia ser incluído na previsão da norma do art. 27.º, n.º 5 do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, quanto ao trabalho extraordinário, e que parte dele seria igualmente passível de incluir na previsão do art. 30.º, n.º 4 do mesmo diploma.

Ainda nesta matéria, ficou assente que o trabalho em causa foi efectivamente prestado e teve origem em necessidades do serviço, acompanhadas e justificadas pelo Vereador do pelouro respectivo, em áreas relacionadas com a segurança, abastecimento de água potável e saúde pública e coincidiu com uma fase em que tinha sido criado o Quartel de Bombeiros, o armazém municipal e se alargou a área de gestão e remoção de resíduos sólidos urbanos.

Nesse ano, estavam ainda dois funcionários em situação de licença sem vencimento pelo período de um ano e um funcionário em situação de licença sem vencimento de longa duração.



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

Os serviços camarários informavam o Vereador responsável da necessidade da realização deste trabalho que fazia chegar ao demandado a informação correspondente e este despachava, sem verificação da respectiva legalidade, por confiar inteiramente naqueles serviços.

Também de interesse para a decisão, provou-se que os despachos do demandado que autorizavam este tipo de trabalho “para além do permitido por lei”, significavam contemplar os casos de excepção aos limites máximos por ela fixados.

A administração pode autorizar a realização de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados, mas somente nas condições previstas nos arts. 27.º, 30.º e 33.º Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8.

Porém, a ultrapassagem dos limites ali referidos só pode ter lugar nas exactas condições referidas no n.º 5 do art. 27.º e no n.º 4 do art. 30.º citados, sendo que nunca pode ultrapassar o limite de sete horas diárias referido no art. 33.º, n.º 1.

São normas imperativas, pelo que os despachos autorizadores da prestação de trabalho, nestas circunstâncias, só podem ser proferidos nos casos ali referidos e que, por isso mesmo, devem fundamentar expressamente a sua imprescindibilidade.

Ora, da documentação constante do processo de auditoria e dos factos provados nestes autos, resulta, com toda a evidência, que a obrigação legal não foi cumprida em nenhum dos despachos, que não mencionam as razões que levam a que o serviço seja reconhecido como indispensável e que se tenha destinado àquelas finalidades, nomeadamente não invocam qualquer das circunstâncias imperativas dos arts. 27.º e 30.º citados.

Aliás, o próprio demandado reconhece a omissão, na contestação apresentada, ao alegar apenas de modo genérico os pressupostos em que os despachos foram proferidos e ao afirmar não ter causado com eles qualquer dano, mas antes benefícios para as populações.

E, por outro lado, nem sequer contestou especificadamente a alegação relativa ao trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados, em que, como se provou, por 36 vezes, 4 funcionários ultrapassaram o limite máximo de 7 horas diárias, em violação do disposto no art. 33.º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8.

Foi isto o que resultou provado, como consta dos pontos 4 e 6 da matéria de facto, e que é manifestamente insuficiente para considerar cumprida a imposição legal.

Deste modo, ao autorizar, nestas condições, a realização de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal daqueles funcionários e ordenar o respectivo pagamento, violou o demandado as normas legais que o permitem, nomeadamente as dos arts. 27.º, 30.º e 33.º do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, o que, objectivamente, constitui a infracção prevista no art. 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na sua primitiva redacção, pois assumiu compromissos e autorizou o pagamento de despesas públicas em violação destas normas legais.

Quanto à infracção relativa aos bombeiros municipais, o Ministério Público diz, no requerimento inicial, que no ano de 2003 não existia um regulamento interno que definisse os



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

regimes de prestação de trabalho, horários, número de turnos e respectiva duração, como passou a determinar o art. 6.º, n.º 2 do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8 e o art. 23.º, n.º 2 do Dec. Lei n.º 106/2002, de 13/4.

Esta última norma estabelece que este estatuto dos bombeiros profissionais da administração local é obrigatoriamente aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal, mas, apesar da sua inexistência, os serviços das corporações de bombeiros dos quartéis de Santa Cruz e Camacha funcionaram num regime de turnos de 24 horas de trabalho, seguidas de quarenta e oito horas de descanso, conforme despacho do demandado de 12/4/99.

Estes profissionais estão sujeitos ao regime de duração e horário de trabalho da função pública, embora a norma do art. 23.º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 106/2002, de 13/4, preveja a possibilidade de serem efectuadas 12 horas de trabalho contínuo. Como o regime de turnos definido pelo demandado naquele despacho não se coaduna com nenhuma das modalidades previstas no art. 15.º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, conclui pela sua ilegalidade, que abrange pagamentos de 117.348,38 €, no ano de 2003.

Por causa deste regime de turnos, por despacho de 30/4/2002, o demandado havia determinado que o pessoal dos bombeiros fosse processado com um subsídio de turno, 1/3 de horas extraordinárias, um acréscimo de 20 horas extra e com as horas respectivas sempre que houvesse feriados.

O que, partindo de uma desconformidade com o regime legal aplicável, levou a que fosse feito um registo regular de trabalho extraordinário e entre as 18 e as 24 horas, de trabalho em dia de descanso semanal e feriados com duração de 24 ou 72 horas seguidas, tudo sem base legal.

Assim, no ano de 2003, os boletins de trabalho extraordinário registaram seis horas diárias, relativas ao período entre as 18 e as 24 horas, excedendo os limites fixados no art. 27.º, n.º 1 do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, o que significa que os bombeiros foram abonados pela realização de 46.240 horas extraordinárias, mais 39.040 que o limite legal de 7.200 horas.

Também neste período o limite máximo diário de duas horas de trabalho extraordinário foi ultrapassado por 7.667 vezes, em média de 127 vezes por cada trabalhador, abonado, em média, com o valor correspondente a 650 horas.

Foram, portanto, abonados em mais 169.566,83 € do que o limite legal, ou seja, em média, mais 2.826,12 € por bombeiro.

Neste mesmo período, os bombeiros foram abonados pela realização de 22.654 horas de trabalho em dias de descanso semanal e feriados, equivalentes a 1.887 dias de doze horas de trabalho, ultrapassando o limite diário dessas doze horas por 467 vezes e correspondendo a uma abonação média de 377 horas por trabalhador.

Alegou ainda o Ministério Público que estas horas foram contabilizadas com um acréscimo percentual de 200%, desde que coincidindo com os dias de descanso e folga, mas este facto não se provou.



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

Quanto a estas questões, na sua contestação, o demandado limitou-se a referir que os bombeiros não podem ser tratados como funcionários públicos, porque a segurança não se esgota no tempo estrito de serviço, nem em 120 horas de trabalho extraordinário e que não foi ele a autorizar esse trabalho. Também aqui refere que, por ter havido contraprestação efectiva, houve um proveito e não um dano para a autarquia.

Mais alegou que defendeu a integração do Município numa empresa para transporte de doentes, o que permitiria diminuir as horas extraordinárias a pagar aos bombeiros e aos condutores das viaturas, mas tal foi recusado pela Assembleia Municipal, o que ficou provado, no facto sob o n.º 32.

Da factualidade dada como provada, resulta que, efectivamente, foi prestado este trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados, nos termos, quantidades e valores alegados no requerimento inicial e que foi o demandado que proferiu os despachos de autorização e ordenou os respectivos pagamentos.

Ou seja, o demandado, ao fixar aquele regime de turnos e ao ordenar os pagamentos daí decorrentes, relativos a subsídios de turno e horas extraordinárias e em dias de descanso semanal e feriados, tinha perfeitamente a noção de que não estava a respeitar o normativo legal pertinente, até porque o invoca no despacho de 30/4/2002.

Aliás, ficou igualmente provado que conhecia a legislação respeitante a estas matérias, como se vê do ponto 37 do despacho sobre a matéria de facto.

Assim sendo, forçoso é concluir que, na realidade, o regime de trabalho e horário de trabalho, definidos para os bombeiros municipais, de acordo com os dois mencionados despachos proferidos pelo demandado, viola as normas do art. 23.º, n.º 1 e 2 do Dec. Lei n.º 106/2002, de 13/4, e dos arts. 6.º, n.º 2, 15.º, n.º 1, 20.º, 26.º, n.º 1, 27.º, n.º 1, 30.º e 33.º, n.º 1, do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8.

Deste modo, ao autorizar, nestas condições, a realização deste trabalho por aqueles funcionários e ordenar o respectivo pagamento, violou o demandado as normas legais que o permitem, citadas imediatamente acima, o que, objectivamente, constitui a infracção prevista no art. 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na sua primitiva redacção, pois assumiu compromissos e autorizou o pagamento de despesas públicas em violação destas normas legais.

Verificada a materialidade das infracções, cumpre ver, agora, se existem os requisitos subjectivos que permitam a sua imputação ao demandado, a título de dolo ou de negligência.

No caso em apreço, a factualidade dada como assente, nomeadamente nos n.º 33, 34, 35 e 36 dos factos provados, bem como os factos não provados, não permitem fazer a imputação de qualquer responsabilidade a título de dolo.

Afastado liminarmente o dolo, há que ver se a conduta do demandado, acima apontada, ao autorizar e ordenar os pagamentos referentes a todo aquele trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados, do pessoal administrativo, e de subsídio de turno, trabalho extraordinário e em dia de descanso semanal e feriados dos



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

bombeiros municipais, em violação daquelas normas legais, deve ser sancionada a título de negligência.

Além do que acima se disse, ficou provado, de relevante para esta questão, que o demandado, que é advogado de profissão, se limitava a despachar a documentação relativa aos procedimentos necessários às contratações, preparada pelos serviços camarários, sem verificar a respectiva legalidade, por confiar inteiramente nesses serviços, e que conhecia a legislação respeitante a estes tipos de trabalho.

Ficou provado que algum do trabalho em causa, prestado pelo pessoal dos serviços administrativos se poderia enquadrar nas excepções à lei, como resulta dos pontos 4 e 6 da matéria de facto dada como provada, mas sem que, no entanto, o demandado tenha feito constar dos despachos de autorização a fundamentação legal exigida, nos termos já referidos.

Apesar de o demandado conhecer estas normas legais e da sua formação de jurista, o certo é que se limitou a assinar e despachar toda a documentação relativa aos procedimentos para a celebração dos contratos sem verificar da respectiva legalidade.

Não o ter feito, autorizando, sem mais, aquele trabalho e os respectivos pagamentos, revela ligeireza de actuação do demandado nos concretos actos de decisão, que não permitiu acautelar da melhor forma o interesse público e o lesou efectivamente, lesão aqui traduzida, não em termos de prejuízo financeiro, mas na violação de normas imperativas.

O demandado não procedeu, por conseguinte, com o cuidado e rigor a que estava obrigado e de que era capaz, quer pela sua formação e profissão, quer pelo conhecimento que tinha das referidas normas legais, quer por força das suas próprias funções, pelo que agiu com culpa, na forma negligente, ao autorizar o trabalho em questão e ordenar os correspondentes pagamentos, com a consequente responsabilidade, traduzida na sujeição a multa, nos termos do disposto nos arts. 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, e 15º do C. Penal.

Para a avaliação da culpa, o Tribunal toma em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existências de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações – art. 67.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26/8.

No caso em concreto, a gravidade dos factos decorre de ter sido autorizado e pago trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados e subsídios de turno, em número e valores elevados, sempre em violação das normas legais aplicáveis, como se demonstrou, ao longo de toda uma gerência, sendo claramente visíveis para alguém com as responsabilidades e formação jurídica do demandado essas sucessivas ilegalidades.

Agrava ainda a conduta em causa, o facto de ser Presidente de Câmara, com especiais obrigações, decorrentes do próprio juramento legal na altura da posse, a sua formação e profissão e o desprestígio que traz à autarquia o conhecimento da prática de sucessivos actos ilegais.

A favor do demandado, abona a circunstância de não se terem provado prejuízos económicos directos, que nem sequer estavam alegados, até porque o trabalho em análise foi



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
**Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

efectivamente realizado, da culpa se reduzir à forma negligente, bem como o que decorre da matéria de facto provada, na medida em que, apesar de os despachos serem omissos quanto à indispensável fundamentação legal, em alguns deles, eventualmente se verificarem, objectivamente, os requisitos para a sua prolação.

Não há igualmente antecedentes do demandado nestas matérias e nada consta dos autos quanto a recomendações em casos semelhantes que lhe tivessem sido formuladas. Acresce ter ainda ficado provado que, em 2005, após conhecimento dos reparos do Tribunal, terem sido alterados os procedimentos de processamento de horas extraordinárias que ultrapassassem os limites legais.

Relevam também na apreciação da culpa os factos dados como provados nos pontos 26, 27, 28, 31, 32 e 34 do despacho sobre a matéria de facto, que mostram ter havido acréscimos de actividades camarárias, funcionários em regime de licença, outras funções cometidas aos bombeiros municipais, uma tentativa de integração numa empresa intermunicipal que diminuísse a necessidade da prestação de trabalho extraordinário, e algum défice de controlo da Secção de Pessoal, que, por um lado, justificam a necessidade da realização de mais desse trabalho, e, por outro, atenuam o grau de culpa.

As multas previstas para estas infracções, à data dos factos, tinham como limite mínimo metade do vencimento líquido mensal e como limite máximo metade do vencimento líquido anual do responsável, sendo, em caso de negligência, o limite máximo reduzido a metade – art. 65.º, n.º 2 e 4 da Lei n.º 98/97, de 26/8 – regime mais favorável que o da actual redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, que colocou o mínimo em 15 UC e o máximo em 150 UC.

O demandado auferiu, na gerência de 2003, o vencimento líquido mensal de 2.696,88 €.

Deste modo, tendo em consideração todo este circunstancialismo agravante e atenuante atrás descrito, ponderando, por um lado, o número de horas em causa e os elevados valores pagos, sempre com as apontadas ilegalidades, as funções desempenhadas, a formação jurídica do demandado e o desprestígio referido, e, por outro lado, a culpa apenas negligente, a inexistência de prejuízos económicos e o vencimento na gerência, decide-se como justo e adequado que as multas a aplicar devem ser fixadas, embora em valor inferior ao pedido pelo Ministério Público, um pouco acima do seu limite mínimo, o que é suficiente para fazer sentir o efectivo desvalor da conduta apurada e prevenir futuras situações de idênticos contornos.

Assim, julgando procedente, por provada, nesta parte, a acção intentada pelo Ministério Público contra o demandado José Savino dos Santos Correia, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, na gerência de 2003, vai este condenado pela prática de duas infracções, uma ao disposto nos arts. 27.º, 30.º e 33.º do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, e 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, e 15º do C. Penal, e outra ao disposto nos arts. 23.º, n.º 1 e 2 do Dec. Lei n.º 106/2002, de 13/4, e dos arts. 6.º, n.º 2, 15.º, n.º 1, 20.º, 26.º, n.º 1, 27.º, n.º 1, 30.º e 33.º, n.º 1, do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, e 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, e 15º do C. Penal, na multa de 1.500,00 €, por cada uma, e, em cúmulo jurídico, na multa única de 3.000 €.



**Tribunal de Contas**  
**Secção Regional dos Açores**  
Gabinete do Juiz Conselheiro

---

IV – DECISÃO

Nestes termos, por todo o exposto, julgo parcialmente procedente, por provada, a acção que o Ministério Público move ao demandado José Savino dos Santos Correia, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, na gerência de 2003, e, consequentemente, decido:

1. Condená-lo na reposição da quantia de 125,30 €, por duplicação de pagamentos de horas de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados, nos termos do disposto no art. 59.º, n.º 1 a 3 da Lei n.º 98/97, de 26/8, mas relevar a respectiva responsabilidade, nos termos da norma do art. 64.º, n.º 2 da mesma Lei.
2. Condená-lo na multa de 1.500,00 €, pela prática de uma infracção ao disposto nos arts. 27.º, 30.º e 33.º do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, e 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, e 15º do C. Penal.
3. Condená-lo na multa de 1.500,00 €, pela prática de uma infracção ao disposto nos arts. 23.º, n.º 1 e 2 do Dec. Lei n.º 106/2002, de 13/4, e dos arts. 6.º, n.º 2, 15.º, n.º 1, 20.º, 26.º, n.º 1, 27.º, n.º 1, 30.º e 33.º, n.º 1, do Dec. Lei n.º 259/98, de 18/8, e 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, e 15º do C. Penal.
4. Condená-lo, em cúmulo jurídico na multa única de 3.000,00 €, pelas duas infracções acima referidas.
5. Absolvê-lo dos demais pedidos.
6. Condená-lo ainda em emolumentos, nos termos do disposto no art. 14.º do Dec. Lei n.º 66/96, de 31/5.

Registe, notifique e cumpra o mais aplicável.

Ponta Delgada, 21 de Março de 2007

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)